



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

EMENDA MODIFICATIVA N. 007/2025 **AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1832/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORA DA EMENDA: MARIANA CARVALHO

Garante análise individualizada na Educação Infantil, vedada a negativa genérica de apoio, com definição proporcional e revisável de apoios pedagógicos.

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 1832/2025:

“Art. 5º, I – As turmas de Berçário I, Berçário II, Maternal I e Maternal II observarão análise individualizada das necessidades de cada criança, com base em avaliação pedagógica e observação funcional, vedada a negativa genérica de apoio quando comprovada a necessidade de mediação para participação, comunicação e segurança.”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 5º:

“§ 1º. A definição de apoios na Educação Infantil terá caráter pedagógico, proporcional e revisável, registrada em plano simplificado com metas de participação, sem prejuízo das atribuições do professor e do auxiliar, vedados atos privativos de profissões regulamentadas e observada a proteção de dados pessoais.”

Art. 3º Ficam promovidas as adequações de numeração e de remissões internas necessárias.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitui eventual vedação genérica de apoio na Educação Infantil (berçário e maternal) por análise individualizada, baseada em avaliação pedagógica e observação funcional, com definição proporcional e revisável de apoios. A medida impede barreiras indiretas de acesso e participação, assegura respostas tempestivas e protege o melhor interesse da criança, sem descaracterizar as funções docentes nem autorizar atos privativos de profissões regulamentadas.

Fundamento constitucional e legal. A Constituição Federal garante igualdade de condições para acesso e permanência na escola (art. 206, I), assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III), e impõe o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, exige a oferta de apoios razoáveis e a remoção de barreiras para participação em igualdade de condições. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), especialmente o art. 28, impõe o dever de prover adaptações razoáveis e recursos de acessibilidade e veda discriminação por motivo de deficiência. A Lei nº 12.764/2012 reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, atraindo o regime protetivo da LBI. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) reforça a prioridade absoluta e o dever de proteção integral, incompatíveis com atrasos ou negativas genéricas de apoio.

Discriminação indireta e adaptação razoável. A vedação “em tese” de apoio em berçário/maternal caracteriza discriminação indireta: uma regra aparentemente neutra que, na prática, exclui ou dificulta o exercício do direito de um grupo. A LBI considera discriminatória qualquer ação ou omissão que limite ou impeça o acesso a direitos em igualdade. A solução juridicamente adequada é a avaliação caso a caso, com adaptações razoáveis e proporcionais à necessidade efetivamente constatada, documentadas e passíveis de revisão.

Pertinência pedagógica e tempestividade. Na Educação Infantil, os apoios têm natureza predominantemente pedagógica e de mediação do cotidiano (organização de rotina, comunicação, suporte à interação, acomodação sensorial, segurança), e não terapêutica. Sua efetividade depende de tempestividade: meses de espera por laudo clínico definitivo ou por regras etárias fixas significam perda de janelas importantes de desenvolvimento. Por isso, a emenda orienta que a necessidade inicial seja identificada por avaliação pedagógica e observação funcional registradas, com revisão periódica e participação da família. O laudo médico, quando apresentado, cumpre função complementar e jamais condicionante do início do apoio educativo.

Proteção de dados e limites profissionais. A menção expressa à proteção de dados atende à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que qualifica dados de saúde e de crianças como sensíveis, impondo finalidade específica, acesso restrito e segurança da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

informação. O texto também veda atos privativos de profissões regulamentadas, preservando os limites de atuação do apoio pedagógico e evitando autuações ou desvio de função.

Impacto prático e fiscal. A regra proposta é fiscalmente neutra e organiza fluxos: a escola inicia apoios proporcionais com base pedagógica, registra decisões, revisa o plano simplificado e ajusta a resposta conforme a evolução da criança e as evidências coletadas, sem criar direitos automáticos a arranjos laborais específicos nem substituir o professor/auxiliar. Isso reduz litígios, evita negativas indevidas, melhora a previsibilidade da gestão e favorece resultados educacionais.

Conclusão. A emenda é juridicamente adequada, pedagógica e administrativamente correta. Ela materializa a educação inclusiva prevista na Constituição, na LBI, na Lei 12.764/2012 e no ECA; previne discriminação indireta; garante apoio tempestivo e proporcional na Educação Infantil; resguarda a LGPD; e fortalece a governança escolar, ao exigir registro, revisão e participação da família, sem afrontar as atribuições docentes nem os limites profissionais.

Sala das Sessões em, 17 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA – PL